



Contribuição EDP

Consulta Pública 17/2022

**Consolidação de Normativos que trata da
pertinência temática “Produção e
Comercialização de Energia Elétrica”**

03 de junho de 2022



Contribuição EDP



Consulta Pública 17/2022

Consolidação de Normativos que trata da pertinência temática “Produção e Comercialização de Energia Elétrica”

03 de junho de 2022

Sumário

1. Introdução	4
2. Contribuição.....	4
2.1. Exclusão art. 6º da REN nº 764/17 – Serviços e Alocação de Custos da Geração	4
2.2. Exclusão inciso XVI do art. 2º da REN nº 593/13 –Situação Operacional	5

1. Introdução

O Decreto nº 10.139/19 determinou a órgãos e entidades da Administração Pública Federal a consolidação por pertinência temática dos atos inferiores ao decreto, assim como a revogação expressa de normas já tacitamente revogadas ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

A Consulta Pública nº 17/2022 tem por objetivo obter subsídios para o aprimoramento da minuta de consolidação que trata da pertinência temática “Produção e Comercialização de Energia”.

Cabe ressaltar que esta temática foi subdividida em mais 08 subtemas:

- Monitoramento da Geração
- Serviços e Alocação de Custos da Geração
- Planejamento e programação da operação e formação de preço
- Situação Operacional
- Contabilização de energia
- Redução da TUST e da TUSD
- Certificação de Geração Distribuída
- Compensação MRE.

2. Contribuição

A EDP congratula esta Agência pela transparência e dedicação na consolidação de atos normativos visando reduzir o arcabouço normativo existente e desburocratizando o acesso às normas, ao passo em que apresenta abaixo suas contribuições.

2.1. Exclusão do art. 6º da REN nº 764/17 – serviços e alocação de custos da geração

A REN nº 764/17 estabelece o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e de importação de energia sem garantia física.

A ANEEL propõe a exclusão do art. 6º, o qual possui a seguinte redação:

Art. 6º O montante de energia elegível ao deslocamento da geração hidrelétrica por razão restrição elétrica, de que trata o inciso II do art. 2º, será apurado pela CCEE somente após aprovação da ANEEL dos critérios de elegibilidade das restrições elétricas a serem consideradas pelo ONS.

Conforme consta do art. 5º, § 3º, da REN nº 895/20, foram estabelecidos os critérios para definição dos montantes de geração de energia de usina termelétrica despachada fora da ordem de mérito por razões de restrição elétrica elegíveis ao deslocamento de geração hidrelétrica. Cabe ressaltar que os montantes calculados foram revertidos na forma de extensão do prazo de outorga das UHEs participantes do MRE e que esta Resolução também faz parte da consolidação de normativos propostas por esta Consulta Pública, não sofrendo alterações de mérito quanto ao tema.

Ocorre que o ressarcimento pelo deslocamento elétrico para as usinas hidrelétricas, provenientes da REN nº 895/20, foram considerados apenas até dezembro/20, sendo necessário estabelecer os critérios, seja via MCP ou com mais dias de extensão de outorga, para o ressarcimento a partir de janeiro/21.

Assim, entende-se que eventual exclusão do art. 6º da REN nº 764/17 deve vir acompanhada da emissão, pela ANEEL, de comando regulatório contendo as diretrizes a serem adotadas pela CCEE para o ressarcimento do deslocamento de origem elétrica retroativo à janeiro/21.

A EDP entende ser necessária a emissão de comando regulatório por parte da ANEEL, para a apuração dos valores a serem ressarcidos às usinas hidrelétrica participantes do MRE a título de deslocamento de origem elétrica a partir de janeiro/21.

2.2. Exclusão inciso XVI do art. 2º da REN nº 593/13 – situação operacional

A REN nº 593/13, alterada pela REN nº 954/21 que trata de usinas híbridas, apresenta em seu art. 2º, inciso XVI, a seguinte redação:

XVI - Faixa de Potência da Central Geradora Híbrida ou das centrais geradoras associadas: faixa de valores de potência compreendida entre a soma das potências elétricas ativas nominais da tecnologia de geração de maior participação na Central Geradora Híbrida ou centrais geradoras associadas, e a soma das potências elétricas ativas nominais de todas as tecnologias de geração.

Talvez por mero equívoco operacional, o inciso destacado acima não foi considerado na consolidação proposta por esta Consulta Pública no subtema “Situação Operacional”. Por se tratar de conceito atribuído a usinas híbridas e associadas, entende-se que o inciso deve continuar compondo o novo normativo.

A EDP sugere que se mantenha o inciso XVI do art. 2º da REN nº 593/13 na consolidação de normativos proposta para o subtema “Situação Operacional”.